



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

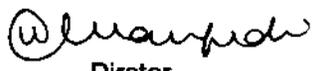
Processo nº: 43.381

PROJETO DE LEI Nº 9.311.

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Autoriza a realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" em Jundiaí.

Arquive-se.


Diretor
17/03/2005



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 32
proc. 43381
Am

Matéria: PL nº 9.311	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanho</i> Diretora Legislativa 01 / 03 / 05	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa 03 / 03 / 05	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

P ICAC
04/03/05 Rubrica NP



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc. 43387
Am

PP 33/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/MAR/05 08:40 043381

Apres. Encaminhada à CJ e a:
CJR
Presidente
15/03/2005

RETIRADO
Presidente
15/03/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.311

(Felisberto Negri Neto)

Autoriza a realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" em Jundiaí.

Art. 1º. Fica autorizada a realização no Município da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO".

Parágrafo único. Será permitido nas provas de rodeios o laço e as montarias de bovinos e eqüinos, nas modalidades que demonstrem a destreza dos atletas profissionais de peão de rodeio, nos dorsos dos animais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01/03/2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 9.311 - fls. 2)

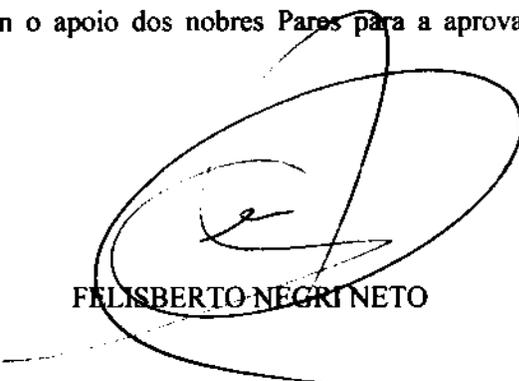
Justificativa

A Festa do Peão de Boiadeiro é um tradicional evento em nosso País.

Nossa população se desloca, não só no Estado de São Paulo, mas por todo o País, no sentido de participar de tão importante festa, e, no entanto, não tem como participar em seu próprio município, já que não dispõe de uma legislação que permita tal acontecimento.

O objeto da presente iniciativa é desobstruir e incentivar a realização da festa de peão na cidade, trazendo, junto com a festa, o incremento na área de lazer e entretenimento a todos os cidadãos jundiaenses.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do referido projeto.


FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 36**

PROJETO DE LEI Nº 9.311

PROCESSO Nº 43.381

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei autoriza a realização da “FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO” em Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico*, na medida em que visa autorizar realização de evento no município, atividade que, em nosso sentir, independe de lei.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que não se trata, na hipótese, de matéria afeta ao ordenamento jurídico, mesmo porque não constitui objeto de lei.

Nesse aspecto, esta norma versa sobre tema desnecessário¹, e por via oblíqua, tenta impor atribuição à Administração, eis que se indaga: quem vai realizar o evento, a iniciativa privada ou a Administração Municipal?. Em sendo crível a segunda hipótese, tal circunstância estiola, ao nosso ver, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inscrito na Constituição da República – art. 2º, e repetido nas Cartas Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Frise-se, porém que, invadindo o campo da pragmática, que é de utilidade nenhuma uma lei que autorize a realização de uma festa. Em havendo interesse da iniciativa privada, basta a escolha de local e a obtenção das licenças/alvarás pertinentes junto à Municipalidade.

¹ Toda norma deve versar sobre hipóteses possíveis e necessárias verificadas no plano empírico.



Entendemos, portanto, que não se trata de matéria de natureza legislativa, e a ingerência da Câmara Municipal ocorre por legislar de forma concreta e desnecessária, pois para ser consubstanciada basta o interessado buscar pela concessão de autorização, que se dá através de atos próprios do Executivo Municipal. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de
Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2005.

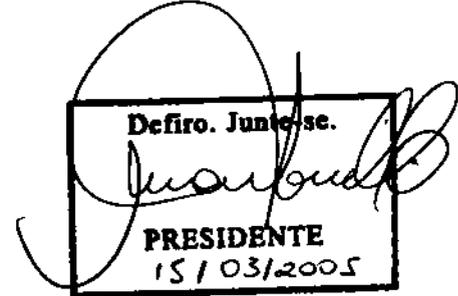
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 104

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.311, de FELISBERTO NEGRI NETO, que autoriza a realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" em Jundiaí.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.311, de minha autoria, que autoriza a realização da "FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO" em Jundiaí.

Sala das Sessões, 15/03/05

FELISBERTO NEGRI NETO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06
proc. 43.381

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundiaí (SP), 9 de março de 2005.

2.5. do ...
9.311/05
Ofício n. 84/05
do T.J.S.P.
Praxada Senhora
23/03/05
DR. JAMBUÍLO JUNIOR
CONHECEDOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 57.407

A CJ
[Signature]
17.3.05
P/ conhecimento

Com o presente, considerando o teor do **Projeto de Lei nº 9.311**, visando permitir a realização de "Festa do Peão de Boiadeiro", de iniciativa do vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, solicito os bons préstimos no sentido de **divulgar o presente para o autor da proposta, demais vereadores e assessoria jurídica.**

Não obstante as atribuições exercidas pelo Legislativo Municipal, mas considerando a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, convém enfatizar que na Ação Civil Pública sob nº 2291/99, da 4ª Vara Cível, foi prolatada sentença, por sua Excelência, o Dr. Cláudio Augusto Pedrassi, reconhecendo a argumentação de fato e jurídica no sentido de que a utilização do sedém, espora e outros instrumentos, bem como provas do tipo laço do bezerro, bulgod, futboi, mesa da amargura e outras relacionadas, causam maus tratos a animais, encontrando amparo nas disposições da Constituição Federal e na Lei 9605/98, que chega a considerar crime atividade de maus tratos contra animais.

Conforme consta da r. sentença e do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça que a confirmou, tratando-se de "coisa julgada" (sem possibilidade de outros recursos), **as festas de peão, com provas de montaria e utilização dos instrumentos que foram reconhecidos como causadores de violência física e psíquica nos animais, estão proibidas por ato do Poder Judiciário nos Municípios de Jundiaí e Itupeva.**

Dessa forma, a legislação municipal que se discute seria inoperante face o comando do Judiciário que analisou e fundamentou a decisão em outros normativos da Constituição Federal, legislação federal e estadual. Ademais, foi reconhecida na aludida sentença a inconstitucionalidade da legislação estadual que regulamenta a atividade de rodeio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ns.	09
Proc.	43.281

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/n° - 3° andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Cumpre destacar, ainda, que não se impede os espetáculos com shows de artistas, bailes e correlatos, os quais, sem sombra de dúvidas é que atrai o público, ou seja, as provas de montaria isoladamente não despertam a atenção do público em geral. Vale frisar, também, que Jundiaí é uma Área de Proteção Ambiental – APA, que a destaca na preservação ambiental, incluindo a fauna, ainda que doméstica ou domesticada, que também merece proteção especial.

Ainda, proposta idêntica, no ano de 2001 (Projeto 8148), recebeu essas mesmas considerações da Promotoria de Justiça (nosso ofício 355/01, de 10.10.01), sendo que a lei não foi aprovada. Ainda, àquela época, constava fato divulgado na imprensa relatando a morte de um jovem em prova de montaria realizado em uma hípica, devendo ser ponderado na hipótese de proliferação desse tipo de atividade.

Assim, o teor dos atos judiciais, revela a impropriedade do projeto de lei municipal, que antes deve atender a outros comandos legislativos, além do respeito à decisão judicial que já conheceu da matéria e reconheceu tratar-se de atividade ilícita e, portanto, proibida.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora

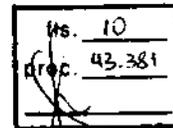
ANA TONELLI

DD. Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/n° - 3° andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundial (SP), 10 de outubro de 2001.

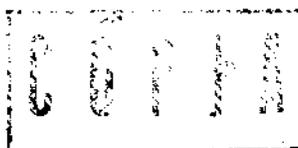
Ofício n.º 355/01;

Prezada Senhora,

Com o presente, ao tempo em que comunico o recebimento de convite versando sobre reunião com o público envolvido nas festas de rodeios, assinado pelo Vereador Julio César de Oliveira, datado de 04.10.01, não podendo ainda confirmar minha presença, mas considerando o teor do **Projeto de Lei Complementar n° 8.148**, visando permitir a realização de "Festa do Peão de Boiadeiro", de iniciativa do vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, solicito os bons préstimos no sentido de **divulgar o presente para o autor da proposta, demais vereadores e assessoria jurídica.**

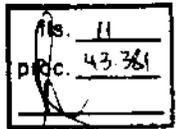
Não obstante as atribuições exercidas pelo Legislativo Municipal, mas considerando a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, convém enfatizar que na Ação Civil Pública sob n° 2291/99, da 4ª Vara Cível, foi prolatada sentença, por sua Excelência, o Dr. Cláudio Augusto Pedrassi, reconhecendo a argumentação de fato e jurídica no sentido de que a utilização do sedém, espora e outros instrumentos, bem como provas do tipo laço do bezerro, bulgod, futboi, mesa da amargura e outras relacionadas, causam maus tratos a animais, encontrando amparo nas disposições da Constituição Federal e na Lei 9605/98, que chega a considerar crime atividade de maus tratos contra animais.

Conforme cópias inclusas da sentença, do despacho que recebeu os recursos somente no efeito devolutivo, ou seja, implicando na aplicação imediata da decisão proferida, estando em fase de recurso perante o E. Tribunal de Justiça, além de cópias de ofícios endereçados aos Municípios de Jundiaí e Itupeva e agentes de fiscalização, **as festas de peão, com provas de montaria e utilização dos instrumentos que foram reconhecidos como causadores de violência física e psíquica nos animais, estão proibidas por ato do Poder Judiciário.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/n° - 3° andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Dessa forma, a legislação municipal que se discute seria inoperante face o comando do Judiciário que analisou e fundamentou a decisão em outros normativos da Constituição Federal, legislação federal e estadual. Ademais, foi reconhecida na aludida sentença a inconstitucionalidade da legislação estadual que regulamenta a atividade de rodeio.

Cumprе destacar, ainda, que não se impede os espetáculos com shows de artistas, bailes e correlatos, os quais, sem sombra de dúvidas é que atraino o público, ou seja, as provas de montaria isoladamente não despertam a atenção do público em geral. Vale frisar, também, que Jundiaí é uma Área de Proteção Ambiental – APA, que a destaca na preservação ambiental, incluindo a fauna, ainda que doméstica ou domesticada, que também merece proteção especial.

Ainda é fato divulgado na imprensa local que recentemente houve a morte de um jovem em prova de montaria realizado em uma hípica, devendo ser ponderado na hipótese de proliferação desse tipo de atividade.

Assim, o teor da sentença anexa, em pleno vigor, revela a impropriedade do projeto de lei municipal, que antes deve atender a outros comandos legislativos, além do respeito à decisão judicial que já conheceu da matéria e reconheceu tratar-se de atividade ilícita e, portanto, proibida.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora

ANA TONELLI

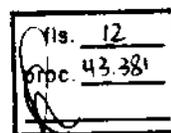
DD. Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/n° - 3° andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Jundiaí (SP), 15 de Abril de 2004.

Ofício nº 110/04 – Ref. ACP nº 2291/99 (4ª Vara Cível de Jundiaí)

Prezados Senhores,

Encaminho-lhes, em anexo, para adequado cumprimento, cópia da sentença de procedência e do acórdão, que transitou em julgado, confirmando a obrigação de não fazer das Prefeituras de Jundiaí e Itupeva, proibindo a expedição de alvarás ou qualquer outro ato administrativo para a realização de rodeios, provas de laço, que envolvam utilização de instrumentos, métodos e práticas que extrapolem o uso racional dos animais, incluindo utilização de sedém (de qualquer natureza), esporas, peiterias, sinos, laços, choques elétricos, entre outros, incluindo provas do tipo "laço do bezerro", "pega garrote", "buldog", bem como todas as demais enquadradas na categoria "provas de laço", incluindo "mesa da amargura", "fut boi" e atividades semelhantes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Assim, na medida em que deverá ser cumprida a r. decisão judicial, solicito a adoção das medidas pertinentes, incluindo fiscalização de estabelecimentos que possam estar realizando essas atividades (haras, etc.), adotando as medidas pertinentes, incluindo comunicação à Autoridade Policial para apuração do delito previsto no art. 32 da Lei 9605/98 e também ao Ministério Público.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Claudemir Battalini
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
Av. Liberdade s/n° - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Jundiaí (SP) - CEP 13200-000

Excelentíssimo Senhor
DORIVAL RAIMUNDO
MD. Prefeito Municipal de Itupeva
Praça São Paulo, nº 02, Paço Municipal - Itupeva (SP) - CEP 13295-000
Transmissão por FAX 4591-8500

Ilustríssimo Senhor
MD. Comandante do 3º Pelotão de Polícia Militar Ambiental
Av. Dr. Cavalcanti, 526, Centro - Jundiaí (SP) - CEP 13201-250



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4.

Ms. 13
Proc. 43.381

1977

Apelação nº 218.115-5/8-00. (AR - GF)

Apelantes: 30ª FEIRA DA AMIZADE DE JUNDIAÍ E OUTROS.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ação Civil Pública.

Comarca de JUNDIAÍ.

Voto nº 5889.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - Rodeio - Obrigação de não fazer - Prática de atos que importem em crueldade aos animais - Utilização dos instrumentos como esporas, sedém e barrigueiras - Fatos comprovados nos autos - Inexistência de irregularidade pela dispensa das conclusões do laudo do perito judicial nomeado - O Magistrado não está adstrito às conclusões do perito nomeado para fundamentar a decisão, com fundamento no art. 436 do CPC - Afastada a condenação em honorários advocatícios com fulcro no art.18 da Lei nº 7.347/85 - Providos em parte os recursos, nos termos do acórdão.

No presente feito, o Ministério Público ingressou com uma ação civil pública contra o Município de Jundiaí, Feira da Amizade e Município de Itupeva, com pedido liminar e, a final, concenar os réus à obrigação de não fazer, não utilização de equipamentos que importem em tratamento cruel aos animais e em relação ao poder público, exigir uma posição proibitiva e limitativa

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2
1976

Fls. 14
Proc. 42.381

por ocasião da concessão dos alvarás, tudo sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

A sentença de fls. 1035/1048, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

Apelou a ré 30ª Feira da Amizade de Jundiá a fls. 1055/1062. As provas produzidas comprovam a inexistência de prática de crueldade em animais. Não poderia descartar as conclusões do laudo dos peritos nomeados. O uso de esporas, sedém e barrigueira não é proibido em outros países. Também, em outros Municípios não é proibido, desde que não fira o animal. Não existe prática de atos que caracterize atrocidade contra animais. Por tais fundamentos pede a total procedência do apelo.

Apelou o Município de Jundiá a fls. 1064/1068. Alega que o Município apenas concede o alvará para a realização do rodeio. Os peritos nomeados pelo juiz acompanharam os cinco dias, examinando os animais e nenhuma crueldade foi praticada contra os mesmos. A Lei estadual nº 10.359/99 não é inconstitucional. Por tais fundamentos pede a total procedência do apelo.

Apelou a Prefeitura Municipal de Itupeva a fls. 1070/1076. Defende a tese da constitucionalidade da Lei estadual nº 10.359/99. As

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889

025

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15
Proc. 43.381
3
1249
P

Fls. 15
Proc. 43.381

provas produzidas comprovam a inexistência de atos que importem crueldade aos animais. O uso de esporas, sedém, barrigueiras é permitido por lei. Inexiste óbice na concessão de alvarás. Pede o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Por tais fundamentos pede a total procedência do apelo.

Contra-razões do autor a fls. 1080/1089, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Opinou o Ilustre representante do Ministério Público pela reforma em parte da r. sentença, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 1095/1104).

Ingressaram nos autos a União Educativa Sozed - Internacional Protetora dos Animais - UIPA e a Sociedade Zoófilo a fls. 1106/1110. Pede a inclusão como litisconsorte ativa.

Manifestaram contra a inclusão a 30ª Feira da Amizade de Jundiaí a fls. 1154/1155 e o Município de Jundiaí a fls. 1157/1158.

A fls. 1162, foi indeferido o pedido de inclusão da União Internacional e outra como litisconsortes ativas.

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1165/1175

4

1980
P

fls. 16
proc. 43.381

Ingressaram a União Internacional e outra com Agravo Regimental a fls. 1165/1175.

Decisão de fls. 1248, foi determinado o processamento do recurso.

Acórdão de fls. 1254/1257, deu provimento ao recurso e conseqüente admissão da União Internacional Protetora de Animais - UIPA e da Sozed como litisconsortes ativas.

É o relatório.

Apesar de existirem três apelações: da 30ª Feira da Amizade de Jundiaí, do Município de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Itupeva, todas insurgindo-se contra a r. sentença, as razões apresentadas serão analisadas conjuntamente.

Ao contrário do que alegam os apelantes, as provas existentes nos autos comprovam que no rodeio realizado foram utilizados instrumentos que submeteram os animais à dor, raiva e sofrimento.

A preservação e proteção dos animais contra atos que importem em tratamento cruel encontram respaldo no art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988.

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5
1281

Os laudos juntados aos autos, especialmente (fls. 129/136, 143/181, 184/187, 490/509 e 521/908) subscritos por profissionais gabaritados, comprovam à saciedade os fatos alegados na inicial.

De outra parte, a r. sentença analisou percucientemente as conclusões dos autos, tendo sido adotados nos fundamentos de fls.1040.

Mesmo considerando que a Lei Estadual nº 10.359/99, art. 8º, parágrafo único, permite a utilização de esporas, sedém e barrigueiras, sem caracterizar a citada lei como inconstitucional, no caso concreto, considerando os laudos existentes nos autos, tais instrumentos causam sofrimentos e lesões nos animais, provocando dor e sofrimento.

No que se refere ao fato de a r. sentença ter desconsiderado as conclusões do laudo do perito nomeado, aplica-se a regra do art. 436 do Código de Processo Civil, onde o Magistrado não está vinculado ou adstrito à conclusão do laudo, podendo fundamentar a sua decisão ou convicção com base em documentos e outras provas produzidas nos autos.

Com efeito, se os pareceres e laudo trazidos forem suficientemente convincentes, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.º OFIC.º
1988

Ms. 18
Proc. 43.381

agressão ao devido processo legal, podem ser adotados como convicção para fundamentar a sua decisão.

É o que ocorreu.

A argumentação de que em outros Municípios a realização dos rodeios, bem como a utilização dos instrumentos permitidos pela Lei n.º 10.359/99, considerando o caso concreto, cuja decisão encontra respaldo na verdade formal, não tem a força de vincular tais precedentes.

Na realidade, na decisão judicial o Poder Judiciário como órgão do Estado cria uma norma individual para o caso concreto, fundamentado nos elementos e provas existentes nos autos.

Também, o fato de os Municípios de Jundiaí e Itupeva alegarem que se limitam a conceder alvarás, em nada serve para afastar o conteúdo prescritivo contido na decisão atacada.

Não está, de outra parte, retirando o Poder de Polícia da administração local para a concessão de alvarás, mas está a impedir que os rodeios com a utilização de instrumentos que importem no tratamento cruel dos animais seja evitado como obrigação de não fazer, uma vez que a utilização de instrumentos como esporas, sedém e

Apelação n.º 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7
1283
A

11s. 19
Proc. 43.381

barrigueiras, como neste concreto, causam sofrimentos e lesões nos animais, o que importa em última análise no tratamento cruel e cuja proteção encontra respaldo no art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988.

Precedentes jurisprudenciais respaldam a posição aqui adotada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Objetivo - Proteção de animais - Rodeio - Proibição de uso de sedém e de outros instrumentos causadores de maus-tratos e de estímulos dolorosos - Liminar deferida - Realização do evento assegurada, com a abstenção acima determinada - Recurso provido para esse fim JTJ 210/189".

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Rodeio - Festa do peão - Maus-tratos - Obrigação de não fazer - Sedém, esporas, sino, peiteira, provas de laço (quatro modalidades), mesa de amargura e fut-boi - Sentença de improcedência - Inexistindo prejuízo ao autor, pela falta de manifestação sobre a legislação superveniente comprovada antes da sentença, não há nulidade a se declarar, principalmente considerando que as leis em questão não foram o único fundamento do decidido - No pedido amplo está compreendida a pretensão

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20
Proc. 43.381

1284
7

menor que decorre da mesma causa de pedir, sendo justamente seu acolhimento que configura a procedência parcial - Autorização de rodeios e festas de peão deve conter restrições a equipamentos e práticas cruéis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 168.456-5 - Bauru - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Teresa Ramos Marques - 24.10.01 - V.U.)"

"RODEIO - Submissão de animais a maus-tratos, golpes dolorosos e outras crueldades - Inadmissibilidade - Mantida a sentença que proíbe o emprego de instrumentos causadores de sofrimentos - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 122.100-5 - Ribeirão Preto - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 17.05.00 - V.U.)".

Improcedem, assim, os recursos sob os fundamentos retrorelacionados.

Apenas no que se refere à condenação em honorários advocatícios, procede o recurso.

A lei específica da ação civil pública dispensa tal condenação (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Apelação nº 218.115-5/8-00 - JUNDIAÍ - voto 5889



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24
Proc. 47.281

1285
1285

Acolhe-se o recurso neste particular.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte aos recursos, nos termos do acórdão.

YOSHIAKI ICHIHARA, RELATOR.

1286

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com acórdão.

São Paulo, 22/09/2003.

Eu, R Rosely, Escrevente, digitei e subscrevi.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que, em 25/09/03, este acórdão foi registrado sob nº 00618694 no sistema de arquivamento eletrônico de imagens deste Egrégio Tribunal c/ 010 fls.

São Paulo, 30/09/2003.

Eu, R Rosely, Escrevente, digitei e subscrevi.

REMESSA

Faço remessa destes autos à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para ciência do v. acórdão.

São Paulo, 30/09/2003.

Eu, R Rosely, Escrevente, digitei e subscrevi.

Ciente.

São Paulo, 06 de Outubro de 03.

Dr(a). [Signature]

(Ass.) [Signature]

RECEBIMENTO

Récebi estes autos com o acórdão retro.

São Paulo, 14 de Outubro de 2003.

Eu, Aginaldo, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada a "conclusão" do V.Acórdão no DOJ.

São Paulo, 16 de Outubro de 2003.

Eu, Aginaldo, Escrevente, subscrevi.

Fls. 1276/1287
5.

M0020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DEPRO 20
2º andar - salas 201/203

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. Acórdão de fls. 1276/1285,
transitou em julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Eu, Francisca, Escr. subscrevi.

REMESSA

Remeto os presentes autos a VARA DE ORIGEM.

(Em 06 volumes).

São Paulo, 10 de dezembro de 2003

Eu, Francisca, Escr. subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4.º OFFICHO
Fls. *[Handwritten Signature]*

fls. 24
proc. 43.381

Fls. 1288

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2004, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Jundiaí
Dr. GUILHERME MADEIRA DEZEM

A Esc. *[Handwritten Signature]*

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os interessados o que de direito,
cinco dias, apensando-se se for o caso.

Int.

Jundiaí, data supra

GUILHERME MADEIRA DEZEM
Juiz de Direito

DATA

Em 15 de janeiro de 2004
recebi estes autos em Cartório.

A Esc. *[Handwritten Signature]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver remetido o despacho de fls. 1288, para
Imprensa Oficial do Estado.

Jundiaí, 21 de 01 de 2004.

O Esc.

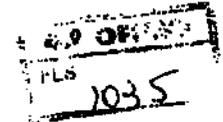
[Handwritten Signature]





Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ



Fls. 25
Proc. 43.381

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente Ação Civil Pública em face de FEIRA DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e MUNICÍPIO DE IPUÉVA.

Alega o autor que há poucos anos (desde 1.998) a Feira da Amizade de Jundiaí, que se trata de associação destinada a arrecadar fundos para entidades filantrópica, vem realizando a "Festa do Peão de Jundiaí".

Coloca que nesta "Festa do Peão" são realizadas provas do tipo "rodeio", "laço do bezerro", "pega garrote", "buldog", entre outras.

Destaca o autor que esta festa tem autorização e até conta com a colaboração da Prefeitura local.

Informa que, nestas festas, nestes rodeios, são empregados instrumentos e técnicas como o uso de sedém, esporas, peiteiras, sinos, laços e até choques



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

[Assinatura]

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

elétricos entre outros, para garantir o "desempenho" dos animais.

Coloca que tal conduta constitui uma ilegalidade, que vem sendo amparada pelo Poder Público, que autoriza tais eventos.

Narra que a sujeição dos animais a estes tipos de prova lhes causa dor, desespero, medo, ruína, aflição, insatisfação, incômodo, angústia e "stress".

Invoca o Ministério Público como fundamento o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, o art. 193, X da Constituição Estadual, o art. 64 da Lei das Contravenções Penais e o art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Deste modo, postulou a liminar para suspensão da Festa do Peão de 28/10/1.999.

Além disso, requereu a citação dos réus e ao final, a procedência da demanda condenando-se os entes públicos a obrigação de não fazer, consistente em não mais autorizar tais eventos, sendo que alternativamente, postula sejam os entes públicos condenados a limitar o uso de certos instrumentos em tais festas. Em face da co-ré, postula a obrigação da não realização das provas ofensivas aos animais.

A inicial veio instruída com o inquérito civil de fls. 16/447.

A ré Feira da Amizade se deu por citada, ingressando no feito, postulando o indeferimento da liminar.

A liminar foi concedida parcialmente às fls. 510/512, para limitar o uso de certos instrumentos durante a festa, bem como para que fosse produzida prova para instrução deste feito.

[Assinatura]



Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.ª OFICINA
FLS. 1038

fls. 27
proc. 43.381

3

O laudo realizado pelos veterinários que acompanharam a festa foi juntado às fls. 521/908.

As rés. foram citadas às fls. 518/519, ofertando as respostas de fls. 920/928, 930/938 e 949/954.

A Feira da Amizade na resposta de fls. 920/928, alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, alega que o intuito da feira da amizade é filantrópico.

Sustenta que já existe lei estadual, de nº 10.359/99 regulamentando a questão; sendo certo que as providências determinadas nesta lei já são suficientes para garantir a integridade física dos animais, proibindo o uso de instrumentos agressivos.

Insiste que o laudo realizado nestes autos, atestou a integridade física dos animais após o rodeio.

Pugna pela improcedência.

A Prefeitura Municipal de Jundiaí, na contestação de fls. 930/938, também argüiu preliminar de ilegitimidade, só que agora ativa, do Ministério Público.

No mais, alega que o Ministério Público interpreta de forma equivocada o conceito de crueldade contra os animais.

Informa que o evento da Feira da Amizade faz parte do calendário oficial de eventos da cidade, de realização obrigatória.

Insiste que não existem danos aos animais.

Requer a improcedência.



Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4ª OFIC.
FLS.
1038

Fls. 28
Proc. 43.381

A Prefeitura Municipal de Itupeva ofertou a resposta de fls. 949/954, sem preliminares.

Sustenta que as festas de peão fazem parte da cultura brasileira, sendo que os animais não são desrespeitados.

Coloca que os instrumentos utilizados não causam ferimentos aos animais.

Por fim, também invoca a lei estadual nº 10.359/99 para postular a rejeição do pedido inicial.

Houve réplica às fls. 957/965.

Foi proferido o saneador de fls. 975/976, onde foram rejeitadas as preliminares, sendo designada audiência de instrução.

Na audiência de fls. 982/983 só foi ouvida uma testemunha, arrolada pelo autor.

As partes apresentaram os memoriais de fls. 1.002/1.011, 1.015/1.028, 1.029/1.032, onde reiteraram suas manifestações anteriores.

Este é, em síntese, o relatório.

Passo a decisão.

Não foram arguídas quaisquer outras preliminares ou nulidades, sendo que as preliminares suscitadas nas contestações já foram repelidas no saneador de fls. 975/976, que restou irrecorrido.

Deste modo, possível o julgamento do mérito da presente demanda desde logo.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

1. Da Lide

Trata-se de ação civil pública, que visa a proteção aos animais, postulando a condenação dos réus a obrigação de não fazer, consistente da abstenção de realizar "rodeios", bem com quaisquer outros tipos de prova que, de qualquer modo, causem sofrimentos aos animais.

Alega o Ministério Público que as "provas" realizadas, as condutas e instrumentos nela utilizados submetem os animais a dor, raiva e aflição.

Coloca que tais procedimentos violam o texto constitucional federal e estadual, bem como a lei de contravenções penais e de proteção ao meio ambiente.

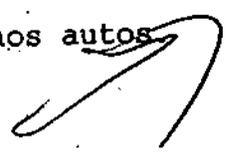
As rés resistem, sustentando que se trata de evento incorporado à cultura nacional.

Colocam que não há sofrimento dos animais, que não são tratados cruelmente; sendo que o laudo juntado atestaria a integridade física deles.

Por fim, invocam a lei estadual nº 10.359/99, que já garantiria a integridade física dos animais, antes as restrições ali constantes e a exigência de acompanhamento de um veterinário na realização do rodeio.

2. Dos Fatos e Das Provas

Vários fatos restaram incontroversos nos autos; sendo que os demais foram esclarecidos pelos documentos e laudos juntados aos autos.





Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.ª OF.
FLS. 1040

[Assinatura]
6

2.1. Com efeito, restou incontroverso que a ré Feira da Amizade passou a incorporar a partir de 1.998 a "Festa do Peão", evento onde se realizaram provas de rodeio e outras atividades congêneres.

O fato além de ter restado incontroverso, está documentado nos autos, pelo próprio laudo juntado às fls. 521/908, bem como pelos documentos de fls. 19/27.

2.2. Também restou incontroverso e até deriva da lei, a obrigação legal dos entes públicos, ou seja, das Prefeituras Municipais em supervisionar e autorizar tais eventos.

2.3. O grande ponto que restou controvertido, diz respeito aos efeitos provocados pelas provas do rodeio (montaria e congêneres) nos animais

O Ministério Público sustenta a tese de ofensa a integridade física (corpórea e psíquica) dos animais, enquanto as rés sustentam que algumas medidas protetivas, já constantes da lei, seriam suficientes para manutenção da integridade física dos animais.

Para elucidar a questão foram juntados vários laudos nos autos, no total de cinco laudos, que estão às fls. 129/136 (Dra. Irvênia Luiz de Santis Prada - Profa. Titular da USP), 143/181 (Dra. Rita de Cássia Garcia), 184/187 (Dra. Júlia Maria Matera - Profa da USP), 490/509 (Dr. Orivaldo Tenório Vasconcelos - Prof. UNESP) e 521/908 (Dra. Simone Moisés Almeida Leite e Dr. Roberto Delort de Almeida Leite).

Os laudos de fls. 490/509 deve ser visto com reservas, pois foi elaborado por profissional que, pelo que consta dos autos, também atua em rodeios, como locutor (cf. fls. 350 e 966).

[Assinatura]



Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.ª OFFICINA
FLS.
1614

fls. 31
doc. 42-381

7

Tal laudo foi encomendado pelo Clube de Rodeio de Barretos, para assegurar a realização de sua Festa, sendo que o veterinário subscritor é membro de tal Clube, como se vê pelo ofício da Unesp de fls. 339, que esvazia e retira toda a credibilidade deste laudo.

Além disso, tal laudo é extremamente limitado, pois apenas analisa a questão da utilização ou não do sedém, alegando que tal instrumento não causa lesões aos animais, bem como se bate pelo fato de que os testículos dos animais ficam livres.

Não explica tal laudo porque é necessário utilizar o sedém, e mais importante, porque os animais saltam tanto (será de alegria ???!!! parece ser evidente que não !!!).

Também não aborda tal laudo a questão dos demais instrumentos, como a questão da utilização das esporas, e tampouco analisa outros tipos de prova, como o "team roping", o "bulldog", etc.

Da mesma forma, o laudo realizado nestes autos também deve ser recebido com reservas, pois foi realizado pelos veterinários que foram contratados pelos organizadores do rodeio realizado em Jundiaí.

Tal laudo (fls. 521/908), limitou-se a fotografar os animais e constatar a ausência de lesões externas (sangramentos).

Já o laudo juntado às fls. 124/36, realizado por Profa. Titular da Faculdade de Veterinária da USP, mais detalhado, aborda vários aspectos técnicos, não só relativo as lesões físicas, bem como as repercussões mentais (síndromes) que a exposição dos animais a estas provas podem causar.



Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.ª OFFICINA
F.S. 1042

fls. 32
Proc. 43-381


B

Tal laudo aborda vários tipos de prova, desde o rodeio até a vaquejada, passando pelo "calf roping" (laçada do bezerro), "team roping" (laço em dupla) e "bulldog" (pega garrote).

A conclusão final deste laudo coloca:

"A estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o cérebro o "órgão" de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exige em eqüinos e bovinos é indicativa de capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento."

No mesmo sentido, as conclusões do laudo de fls. 143/181, que está fartamente ilustrado com fotografias demonstrando inclusive a existência de lesões externas nos animais, decorrentes o uso de esporas (cf. fls. 157 e 159), correias (cf. fls. 161 e 162) e secém (cf. fls. 170/173).

Na mesma linha de raciocínio, por fim, o laudo de fls. 184/187, elaborado por outra Veterinária, Profa. da USP, que analisa os reflexos e os estímulos que a sujeição dos animais a estas experiências (participações em provas) lhes causa.

2.4. Como se não bastasse os laudos juntados, há ainda farta prova documental, a demonstrar que efetivamente a exposição destes animais a estas provas evidentemente que não são agradáveis.



Ns. 33
Proc. 43.381



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.ª OFFICINA
FLS. 1043

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

Isto fica evidente pelas fotografias de fls. 137, 139 e 142/142v², publicadas em boletim informativo da associação de criadores de cavalos quarto de milha, onde se verifica as condições e o tratamento dispensados aos garrotes e bezerros nas provas de "calf roping" (laço), "team roping" e pega garrote.

2.5. A prova oral produzida, na audiência, às fls. 983, confirmou o "stress" e o sofrimento impingido aos animais.

A testemunha relatou as conseqüências para os animais do uso de cada um dos instrumentos mencionados na inicial, bem como as lesões que determinados tipos de prova podem causar a bezerros, que às vezes tem apenas 40 dias de idade.

Confirmou a testemunha que a utilização do sedém causa sempre compressão, que pode causar lesões internas, não aparentes.

3. Do Direito

Diante dos fatos que ficaram acima provados, possível o exame jurídico da questão.

3.1. Como ressaltou o Ministério Público na inicial, efetivamente a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VII, assegura a proteção aos animais, colocando tal proteção sobre a responsabilidade do poder público.

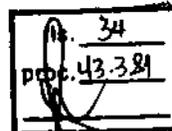
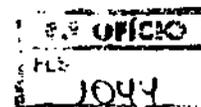
O dispositivo coloca:

"§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:



Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ



(...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

De forma até mais clara, para evitar dúvidas, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 193, inciso X, mencionou expressamente que a proteção aos animais se refere tanto a animais silvestres, como exóticos e domésticos.

Para dar cabo e garantir esta proteção, a lei das contravenções penais, em seu art. 64 configurava como crime a crueldade contra animais.

Contudo, a jurisprudência de certa forma sempre foi complacente quando ao conceito de crueldade, sempre beneficiando os acusados.

Para corrigir tal situação, o legislador, sensível ao efetivo sentido do texto constitucional, editou a lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais), que é mais rigorosa e amplia o âmbito da proteção aos animais, para configurar como crime não só a crueldade, mas também os atos abusivos.

O art. 32 da lei nº 9.605/98 coloca:

"Art. 32. Praticar ato abusivo, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Como se verifica, ao contrário do que sustentam as rés, o conceito atual de proteção aos animais não se restringe a evitar a crueldade excessiva, onde



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

[Handwritten signature]

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

se exige que o animal fique dilacerado e jorrando sangue à beira da morte.

A Constituição e a lei hoje procuram evitar a utilização de animais em qualquer situação que lhes possa causar sofrimento, a menos que isto seja necessário (abate de animais para extração de carne para alimentação - por exemplo).

Note-se que até para experiências didáticas ou científicas há limitações, sendo que se o agente realizar experiências dolorosa ou cruel em animal, quando existir outro recurso, configurado estará o crime (cf. art. 32, § 1º da Lei nº 9.605/98).

Ora, se para experiências científicas há limitações, muito mais rigor deve haver para situações de mero entretenimento.

É absurdo admitir que animais sejam expostos a riscos de lesões graves e a "stress", para mera diversão de algumas pessoas e para o enriquecimento de outras.

Note-se que, ante a futilidade do objetivo da utilização (mero lazer e entretenimento), o mínimo risco de lesão aos animais, já seria suficiente para justificar a proibição da atividade.

Contudo, como a prova demonstrou (cf. item anterior), não há mero risco, sendo que freqüentemente ocorrem lesões em bois, cavalos, bezeros e garrotes nas "provas" de rodeio e laço, tanto em razão da utilização de vários instrumentos ofensivos (sedém, peiteira, esporas, etc.), como também em razão da própria natureza agressiva das provas (lesões de pescoço, cervical e outras - provas de laço e pega-garrotes).

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4.º OFI
FLS. 1042

36
42 381

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

12

Diante deste quadro, outra não pode ser a solução, senão a rígida fiscalização para evitar que estas práticas sejam utilizadas.

Note-se que neste sentido, tem se orientado os tribunais, como se verifica pelos inúmeros acórdãos juntados às fls. 299/324, bem como pelos julgados insertos nas JTJs 203/170 e 210/189.

3.2. Com relação a lei estadual nº 10.359/99, evidente que ela viola o texto constitucional e a legislação federal.

Isto porque, apesar de estabelecer uma regulamentação, com limitação dos instrumentos lesivos, ainda permite a realização dos rodeios e provas de laço, inclusive com a utilização de sedém, peiteiras, esporas, etc..

Assim, é forçoso reconhecer que a lei estadual acaba permitindo a realização destas atividades que é dolorosa e penosa para os animais, violando a Constituição Federal e a legislação federal.

3.3. Nunca é demais ressaltar que o fato de não ser mais possível a realização de rodeios e outras provas, não implica na extinção da Feira da Amizade, bem como de sua atividade filantrópica.

A Feira da Amizade existe em Jundiaí há quase três décadas, sendo certo que durante mais de 90% de suas edições cumpriu sua finalidade, sem a necessidade de se socorrer deste "espetáculo" (de horrores para os animais).

3.4. É importante destacar que é justamente função das Prefeituras rés o papel de fiscalização de tal situação.

Como está estampado no art. 225 § 1º da Constituição Federal, bem como no art. 193 da



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

4. FICIS
FLB
1049

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

Constituição Estadual, incumbe ao Poder Público vedar a prática de atos abusivos e lesivos em face de animais.

Note-se que incumbe aos municípios exercer o poder de polícia dentro de seus limites, verificando e autorizando a realização de eventos públicos, bem como coibindo aqueles que violam a Constituição Federal e a lei.

Deste modo, diante do acima colocado, de rigor a procedência da ação nos termos propostos.

Isto posto, com fulcro no art. 169, I do C.P.C., **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Feira da Amizade, Município de Jundiaí e Município de Itupeva, para condenar a primeira (Feira da Amizade) a obrigação de não utilizar instrumentos, métodos e práticas que extrapolem o uso racional dos animais, incluindo a utilização do sedém (de qualquer natureza), esporas, peiteiras, sinos, laços, choques elétricos, entre outros bem como de não realizar provas do tipo "laço do bezerro", "pega garrote", "buldog", bem como todas as demais enquadradas na categoria "provas de laço" ("calf roping", "team roping", etc.), incluindo a "mesa da amargura", "fut boi" e atividades semelhantes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, corrigido tal valor a partir desta data, extensível a toda e qualquer empresa ou responsáveis pela realização do rodeio que tenham sido contratados direta ou indiretamente. Condeno as demais rés (Município de Jundiaí e Município de Itupeva) a obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de conceder alvará de autorização ou qualquer outro ato administrativo para a realização de espetáculos de rodeio,

OFÍCIO
F.S.
1048



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
COMARCA DE JUNDIAÍ

Proc. nº 2.291/99
4ª Vara Cível de Jundiaí

provas de laço e demais modalidades acima citada, cu
quaisquer eventos semelhantes, sob pena de multa diária de R\$
100.000,00, corrigido tal valor a partir desta data. Arcarão
a ré Feira da Amizade com o pagamento proporcional das custas
e despesas processuais (1/3); sendo que todas as rés arcarão
com o pagamento de honorários advocatícios que, nos moldes do
art. 20 do C.P.C., fixo em R\$ 3.000,00, corrigidos a partir
desta data.

Decorrido o prazo para os recursos
voluntários, com ou sem eles, deverá ser feita a remessa de
ofício, nos moldes do art. 475, II do C.P.C..

P.R.I. e C..

Jundiaí, 6 de dezembro de 2000.

Cláudio Augusto Pedrassi

Juiz de Direito

Ciente o MP.
15.12.00.
Claudemir Battalini
Promotor de Justiça